



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.724262/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.834 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ALAIDE CECILIA BARTH VENCATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls 51/55, em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2014, Ano-Calendário de 2013, na qual não foi apurado saldo de imposto a pagar nem a restituir.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de:

- Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado referente à fonte pagadora Universidade Federal de Santa Catarina no valor de R\$ 179.903,17, pois a contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda;

Impossível conceder-se a isenção por moléstia grave na condição de Alienação Mental pois tal condição não se confirma no momento em que a contribuinte passa procuração pública para terceiros (em 12/09/2018) perante Tabeliã que atestou sua capacidade para exercer atos da vida civil.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
83.899.526/0001-82 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (ATIVA)						
178.826.089-34	179.903,17	0,00	179.903,17	0,00	0,00	0,00

Cientificada do lançamento em 03/12/2018 (fl. 57), a contribuinte, através de sua procuradora, apresentou a impugnação, em 27/18/2019, fls. 08/11, na qual cita e discorre sobre a fundamentação jurídica do direito à isenção de imposto de renda por moléstia grave às fls. 05/08.

Em relação ao mérito, a contribuinte alega que a motivação do ato de lançamento do AFRFB contraria diretamente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, pois a tabeliã elaborou a procuração pública para a pessoa portadora de esquizofrenia crônica, causa de alienação mental, obedecendo ao disposto no art. 83 da Lei nº 13.146/15.

Coube à tabeliã avaliar se, naquele momento, a requerente encontrava-se calma e foi capaz de ler a procuração e exprimir a sua livre vontade de constituir a filha para representá-la, tendo a portadora de deficiência o direito à outorga de procuração, sendo absurdo ajuizar ação para obter termo de curatela, sendo que a administração dos bens da requerente sempre coube ao cônjuge. É ilegal que o auditor-fiscal da Receita Federal exija a interdição judicial de uma pessoa com deficiência para fazer jus ao direito à restituição de Imposto de Renda. Trata-se de criação de barreiras para impedir a pessoa com deficiência de exercer os seus direitos.

Além disso, trata-se de flagrante discriminação de acordo com a Lei nº 13.146/2015, pois os portadores de outras moléstias graves teriam o seu pleito deferido apresentando os mesmos documentos.

Da mesma forma, os médicos que atestaram a alienação mental da requerente também agiram em conformidade com a lei. A competência para avaliar a doença é privativa do médico, tendo o AFRFB excedido a sua competência legal quando recusou fé ao laudo médico oficial e demais documentos apresentados, assinados por diversos médicos, enfermeiros e assistentes sociais.

O lançamento em questão é um ato ilegal, que deve ser anulado, conforme art. 53 da Lei 9.784/99

Caso reste dúvida em relação aos documentos comprobatórios, anexa os seguintes documentos: Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial do Estado de Santa Catarina, atestando que ela já era portadora da doença em fevereiro/2011, quando o referido médico a atendeu pela primeira vez; Tomografia computadorizada de crânio

(25/07/2007); encaminhamento do médico neurocirurgião a psiquiatra devido à esquizofrenia em 27/09/2007; pedido de medicamentos excepcionais (de uso controlado) ao Estado de Santa Catarina em 31/10/2006; declaração de Internação no Instituto São José de Psiquiatria em 2018 constando o CID da doença (esquizofrenia paranoide); laudo de médica psiquiatra que foi chamada na residência para avaliar a senhora Alaíde em 19/09/2017; cópia do prontuário do Instituto São José de Psiquiatria, em que constam expressões como: "delírios persecutórios intensos, humor exaltado, desorganizada, desleixada, hipocrítica, alucinações auditivas, conteúdo delirante de pensamento, sintomas psicóticos positivos e negativos, intensa ansiedade, irritabilidade, agitação". O psiquiatra responsável pelo tratamento também escreveu "intensamente paranoide, sem a mínima consciência de enfermidade".

Pelos argumentos expostos e não restando dúvidas de que o lançamento de tributos praticado pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil não está de acordo com a legislação vigente, requer a impugnante que seja anulado o lançamento tributário e reconhecido o direito à isenção do imposto de renda e restituídos os valores pagos indevidamente referentes ao exercício 2014.

A contribuinte pede prioridade na análise do processo, conforme art. 69-A, inciso IV da Lei 9.784/99.

Anexa documentos de fls. 11/24. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Inicialmente rechaça-se a hipótese de nulidade arguida pela interessada, pois o lançamento foi formalizado por meio de Notificação de Lançamento - NL efetuada com prévia intimação à contribuinte, no entanto os elementos por ela disponibilizados não foram suficientes para afastar as infrações levantadas pela fiscalização.

A Notificação de Lançamento pautou-se pela legalidade, com observância de todos os requisitos essenciais à sua formalização. O servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos e apontou as disposições legais infringidas (art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Assim, revestiu-se o lançamento de todas as informações necessárias e suficientes para que o sujeito passivo tivesse pleno conhecimento das infrações cometidas, da motivação para o lançamento e sua base legal.

A contribuinte teve o prazo de defesa previsto no art. 10, inciso V, do Decreto 70.235/72 para apresentar seus argumentos, que estão sendo apreciados e que demonstram pleno conhecimento da infração cometida.

Desse modo, o procedimento fiscal foi regular, não havendo qualquer vício que pudesse justificar a pretensão do autor.

Em relação ao mérito, de fato, conforme legislação já transcrita pela notificada em sua impugnação, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico pericial oficial**.

No presente caso, a infração ocorreu, pois conforme descrição dos fatos da Notificação e Lançamento, a fiscalização constatou que estava diante de provas e contexto fático contraditórios, de um lado, a interessada quer a concessão de moléstia grave na condição de alienação mental, de outro, há uma procuração pública posteriormente datada do ano 2018, fls. 15/17 que se contrapõe faticamente ao que exige a legislação tributária para concessão do benefício fiscal.

Nota-se que a contribuinte obteve carteira de motorista em 26/06/2014, fl. 14, o que também corrobora a contradição acima.

Ademais, o primeiro laudo médico apresentado pela contribuinte à defesa, fl. 19, emitido em 29/10/2018, não enquadrava em campo própria a alienação mental/esquizofrenia da contribuinte como moléstia relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 ou no parágrafo 2 do art. 30 da Lei nº 9.250/95, já que estes espaços foram deixados em branco ou não foram assinalados.

Quanto ao laudo de fls. 70, emitido em 22/01/2019, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento constante do processo 11516.723110/2019-78, o auditor-fiscal é claro ao afirmar que intimou e reintimou através de Ofício o SIASS/UFSC para apresentação do exame/documento que serviu de base para indicação no laudo pericial da data de 27/09/2007 e este não foi apresentado.

É imperioso frisar que cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público na defesa da correta apuração, do tributo. Assim, a autuação foi motivada exatamente por contradição entre o conteúdo formal e a materialidade e que, na oportunidade de defesa, ainda não resta esclarecida devidamente.

Ressalta-se que a alienação mental comporta um conceito vago e de difícil limitação, no entanto, da incapacidade de autogestão da pessoa humana, seja transitória seja permanente, deriva incapacidade civil nos termos do art. 4 do Código Civil e a resposta protetiva do Ordenamento Civil ao adulto incapaz vem na forma de representação legal via curador a ser definido em processo de interdição.

Para corroborar, em consulta ao Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal. Revisado pela **Portaria** nº 235, de 05 de dezembro de 2014 e publicado no Portal SIASS - <https://www2.siapenet.gov.br/saude>, fica claro que o indivíduo que tem alienação mental torna-se incapacitado de responder por seus atos na vida civil, mostrando inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.

a) DOENÇAS ESPECIFICADAS NO § 19 DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/90

a1) Alienação Mental Conceito

Conceitua-se alienação mental como sendo todo quadro de transtorno psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da sanidade mental, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornado o indivíduo inválido para qualquer trabalho. O indivíduo torna-se incapaz de responder por seus atos na vida civil,

mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade. O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido, por isso, de qualquer atividade funcional. (sem grifo no original)

O diagnóstico de um transtorno mental não é, por si só, indicativo de enquadramento como alienação mental, cabendo ao perito a análise das demais condições clínicas e do grau de incapacidade, na forma orientada adiante neste Manual. No laudo médicopericial, constará apenas a expressão 'alienação mental'.

Critérios de Enquadramento

A alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer transtorno psiquiátrico ou neuropsiquiátrico desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas:

- 1. Seja grave e persistente;*
- 2. Seja retrataria aos meios habituais de tratamento;*
- 3. Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;*
- 4. Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho.*

Assim, fica evidenciado que uma pessoa com alienação mental, nos termos acima, não poderia tirar carteira de motorista nem emitir procuração pública.

Portanto, em face de tantas contradições, os documentos apresentados não foram suficientes para afastar as infrações.

Analisando os autos, verifico que, à fl. 70, consta laudo médico pericial emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, subscrito por três médicos e servidores públicos, atestando que a contribuinte é portadora de alienação mental desde 2007, motivo pelo qual resta preenchido o requisito legal objeto da lide, fazendo, portanto, jus à isenção sobre os proventos de aposentadoria.

Destaco, por fim, que o reconhecimento da isenção, por conta da doença, já foi reconhecido em acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, para o ano-calendário 2005, no bojo do processo 11516.721226/2020-14, *verbis*:

Apresentou Laudo Médico Oficial, fl. 28, onde consta que é portador moléstia grave – alienação mental desde 02/2011, e o mesmo se encontra de acordo com o solicitado pela legislação.

Logo, os rendimentos recebidos pelo contribuinte de aposentadoria são isentos.

Desse modo, merece reparo o feito fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

